

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 689 — SP

(Registro nº 89.0010598-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Suscitante: *Juízo Federal da 15ª Vara — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito de Ubatuba — SP*

Autor: *Dionísio Isaac de Macedo*

Advogado: *Dr. José Maria Whitaker*

EMENTA: Conflito de competência. Intervenção da união federal. Terrenos de marinha. Usucapião.

I — Demonstrado que o prédio usucapiendo margeia com propriedade da União (terrenos de marinha), desta é manifesto o foro para processar e julgar a ação de usucapião.

II — Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do Conflito para processar e julgar ação o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Adoto a parte expositiva do parecer manifestado às fls. 173/176:

“Cuida-se de ação de usucapião, proposta perante o foro da Comarca de Ubatuba (SP), em que os autores se intitulam senhores e possuidores de uma gleba, cujos limites e confrontações descrevem, sobre a qual afirmam exercer, mansa e pacificamente, posse *cum animo domini*, há mais de vinte anos, por si e seus antecessores, sem oposição de quem quer que seja.

Pediram, a final, fossem citados os confrontantes, com expedição de edital para conhecimento de terceiros, bem como a notificação da Fazenda Pública, federal, estadual e municipal, de tudo ainda ciente o órgão do Ministério Público.

Ordenadas as citações e intimações de praxe, ingressou no feito a União Federal, argüindo, em preliminar, a incompetência absoluta do foro estadual, por isso que o imóvel confrontava com terrenos de marinha.

Saneado o feito, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, tendo o Julgador monocrático, à vista da manifestação do Ministério Público local, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal para avaliar a existência ou não de interesse da União no feito.

Relata, contudo, o ofício subscrito pelo MM. Juiz Substituto da Comarca de Ubatuba, que o Eg. Tribunal de Justiça concedeu segurança “para conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento”, ao qual veio posteriormente e dar provimento “para que o feito prossiga na Justiça Estadual”.

Em resposta, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, por sua vez, adotou manifestação do órgão do Ministério Público Federal, para quem a referida decisão fora exarada por Corte absolutamente incompetente, suscitando, em seguida, conflito positivo de competência.

Os autos foram encaminhados ao Tribunal Federal de Recursos, que não conheceu do incidente, à luz do disposto no art. 27, § 1º do ADCT, determinando sua remessa à Alta Corte, que dele, por igual, não conheceu, por já instalado o STJ.”

Acrescento que a Subprocuradoria-Geral da República oficiou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Os autos revelam que a União Federal, expressamente, manifestou seu interesse jurídico, ao ingressar no feito, assinalando que o imóvel objeto da presente ação confronta com terras marginais de sua propriedade.

E ao fazê-lo arrimou-se em informações do Seviço do Patrimônio da União (SPU), que afirma ser o imóvel requerido abrangente a terrenos de marinha.

Demais disso, bem de ver, ainda, que os próprios autores da ação, embora digam não pretender usucapião sobre terras da União, confessam que estas com elas se confrontam.

Inequívoco, pois, o interesse da União, conhecimento do conflito declarando competente para processar e julgar a ação o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo, suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC. nº 689 — SP — (Reg. nº 89.00105981) — Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Suscitante: Juízo Federal da 15ª Vara — SP. Suscitado: Juízo de Direito de Ubatuba — SP. Partes: Dionísio Isaac de Macedo, outros, e União Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 15ª Vara — SP (Em 13-12-89 — 2ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Athos Carneiro votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Gueiros Leite e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 701 — SP

(Registro nº 89.00108123)

Relator: *O Exmo Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Suscitante: *Juízo Presidente da JCJ de Assis — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito de Paraguaçu Paulista — SP*

Partes: *José Francisco dos Santos e Sindicato dos Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral de Marília*

Advogados: *Drs. Lourival Gasbarro e Flávio José Ahnert Tassara*

EMENTA: Processual civil. Competência. Ação de cobrança c/c perdas e danos. Trabalhador. Prestação de serviços avulsos.

I — Ação de cobrança proposta pelo autor contra sindicato profissional, objetivando o recebimento de importância devidamente atualizada, como perdas e danos; tal postulação não afirma o autor decorrer de relação empregatícia, mas, sim, de prestação de serviços, como trabalhador avulso.

II — Se existente, ou não, vínculo de emprego, não há de afirmá-lo o Juiz em desfavor da parte, cabendo-lhe, tão-só, dirimir a controvérsia nos limites do pedido.

III — Conflito conhecido, para declarar-se competente o Juízo Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Paraguaçu Paulista — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: José Francisco dos Santos ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista — SP, Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos contra o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em geral de Marília, alegando, em síntese, haver prestado serviços, como avulso, ao réu, em fevereiro de 1988, no pátio da CEAGESP, na função de encarregado dos carregadores, mediante a remuneração de Cz\$ 5,22, por saca, porém, o requerido pagou-lhe, apenas, o preço de Cz\$ 4,49, deixando, assim, de pagar-lhe o valor real à época. Pediu, então, a sua condenação no pagamento da importância de Cz\$ 280.234,76, ou o valor daquela diferença, “corrigido pelo índice de atualização como perdas e danos”.

O Dr. Juiz de Direito, por força do art. 114, da Constituição, declinou de sua competência em favor do Juízo do Trabalho, ao fundamento de tratar-se a matéria de postulação decorrente de relação empregatícia, embora o autor não o tivesse alegado (fl. 38).

O Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Assis — SP, por sua vez, suscitou o presente conflito, sustentando que, pela própria inicial, não cuida a hipótese dos autos de “dissídio entre trabalhador e empregador”, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho a teor do art. 114, da atual Lei Maior (fls. 40/40 v.).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Trabalhista (fls. 45/48).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Consoante visto no relatório, cuidam os autos de Ação de Cobrança, cumulada com Perdas e Danos, proposta pelo autor contra o sindicato réu, objetivando o recebimento de importância de Cz\$ 280.234,76 ou a quantia correspondente à diferença entre o valor recebido e o que, realmente, deveria ser-lhe pago, por saca carregada, à época em que prestou serviços, como avulso, ao suplicado; valor este devidamente “corrigido pelo índice de atualização como perdas e danos”.

É de ver, pois, como se infere da própria inicial, o litígio envolve pretensão indenizatória de importância devidamente atualizada, como perdas e danos. Tal postulação, vale ressaltar, não afirma o autor decorrer de relação empregatícia, mas, sim de prestação de serviços, como trabalhador avulso, recrutado pela entidade sindical.

Se existe ou não vínculo empregatício, não há de afirmá-lo o juiz, em desfavor da parte que tanto não postulou, cabendo-lhe, tão só, dirimir a controvérsia nos limites do pedido.

Nesse sentido, embora em situação inversa, já se manifestou, unanimemente, esta Egrégia Seção quando do julgamento do Conflito de Competência nº 30-SP, do qual fui relator (*in* DJ de 23-10-89), em que se adotou, também, precedente no CC nº 266-PR, Relator o eminente Ministro Athos Carneiro.

Assim e pelo que se expôs, conheço do Conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista — SP, o suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 701 — SP — (Reg. nº 89.00108123) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Suscitante: Juízo Presidente da JCJ de Assis — SP. Suscitado: Juízo de Direito de Paraguaçu Paulista — SP. Partes: José Francisco dos Santos e Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Paraguaçu Paulista — SP (Em 13-12-89 — 2ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Athos Carneiro votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Gueiros Leite e Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 876 — MG (Registro nº 89.131508)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara — MG*

Suscitado: *Juízo de Direito da 18ª Vara de Belo Horizonte — MG*

Autor: *Arnaldo José da Silva*

Réus: *Luiz Carlos Batista Zidirich e outros*

Advogado: *Dr. Ozeres Rocha Filho*

EMENTA: Conflito de competência. Sindicato. Litígio entre particulares. Ausência de interesse da união. Competência da justiça estadual.

Diante da nova ordem constitucional, compete à Justiça Comum Estadual apreciar matéria relacionada à organização dos sindicatos, porque o litígio se trava entre particulares, sem interesse da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Belo Horizonte — MG, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Arnaldo José da Silva, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Artefatos de Borracha de Belo Horizonte, ajuizou, perante o Juiz de Direito da 18ª Vara Cível de Belo Horizonte, Minas Gerais, medida cautelar contra Luiz Carlos Batista Zidirich e outros, objetivando “anulação da convocação da Assembléia Geral Extraordinária”, por este último determinada.

O MM. Juiz, todavia, por despacho na peça vestibular, declarou-se incompetente para apreciar o feito, aduzindo que a matéria sobre direção de sindicatos é da competência da Justiça Federal, à qual remeteu os autos.

Por seu turno, o Juiz Federal da 1ª Vara de Minas Gerais, por decisão transladada às fls. 06/70, suscitou o presente conflito negativo, alegando que a Constituição de 1988, em seu art. 8º, ao afastar a intervenção do Poder Público na organização sindical, determinou a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar a espécie.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 10/11, opinando pela competência da Justiça Comum, face o disposto pelos arts. 25, § 1º, e 125, da Nova Carta.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Realmente, apesar de alguma controvérsia inicial, firmou-se a jurisprudência no sentido de que, sendo vedadas ao Poder Público, pela nova ordem constitucional, a interferência e a intervenção da organização sindical, a competência é da

Justiça Comum Estadual, já que da relação processual não participa a União, autarquia ou empresa pública federal.

Entre os julgados mais recentes, relacionam-se os seguintes: Conflito de Competência nº 156 — SP, em 13-06-89, relator Ministro Miguel Ferrante; Conflito de Competência nº 968 — MG, em 20-03-90, Relator Ministro José de Jesus Filho; Conflito de Competência nº 821 — SP, em 20-03-90, Relator Ministro Garcia Vieira.

Do último acórdão destaca-se a fundamentação que segue: “A vigente Constituição Federal, em seu artigo 8º, assegurou liberdade sindical muito ampla, proibiu até mesmo a lei de exigir autorização do Estado para a fundação de um sindicato e vedou ao Poder Público qualquer interferência ou intervenção na organização e na vida sindical. No caso deste conflito, trata-se de ação entre particulares, onde se discute pretensão de presidir eleição sindical. Nenhum interesse mais existe da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal em eleições sindicais. A competência é da Justiça Estadual. A questão já é pacífica nesta Egrégia Seção, conforme se pode verificar dos seus precedentes...”

Coerente, pois, com essas manifestações, meu voto julgou procedente o conflito, dando pela competência do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Belo Horizonte, o suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 876 — MG — (Reg. nº 89.131508) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann. Autor: Arnaldo José da Silva. Réu: Luiz Carlos Batista Zidirich e outros. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara — MG. Suscitado: Juízo de Direito da 18ª Vara de Belo Horizonte — MG. Advogado: Dr. Ozeres Rocha Filho.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Belo Horizonte — MG, suscitado (em 28-08-90 — 1ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.069 — SP
(Registro nº 900002083-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Antônio Carlos Fachini, João Carlos de Abreu e Ubaldino Pereira Santos*

Suscitante: *Juízo Federal da 12ª Vara-SP*

Suscitado: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Advogados: *Drs. Lourival Vieira e Carlos Benedito Pereira da Silva*

EMENTA: Processual Penal e Constitucional. Competência. Delito que não afeta serviços da União.

1. Compete ao STJ julgar conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Juiz Federal.

2. À Justiça Federal cabe julgar infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No caso, o acusado portava um CIC autêntico, embora referente a outra pessoa, e que foi utilizado entre particulares.

3. Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça Criminal do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Criminal de Rio Claro-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da Subprocuradoria-Geral da República:

“Trata-se de Conflito de Competência entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e o MM Juiz Federal da 12ª Vara. Cuida-se de processo em que se imputa ao réu Antônio Carlos Fachini o uso de documentos falsos, já que o verdadeiro titular dos documentos é Bernardo Fernandes Biotto. Entre os documentos cujo uso indevido se atribui ao acusado estão cédula de identidade, CIC e CNH. Pelo fato de entre os documentos falsos se encontrar o CIC, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a competência seria da Justiça Federal, estendendo a atribuição jurisdicional federal aos outros delitos, em razão da conexão (Súmula 52, do TFR). O magistrado federal entende que, tendo havido o uso do documento falso federal (CIC), sem a falsificação material, não se justificaria a competência da Justiça Federal, tendo, em razão deste seu entendimento, suscitado o Conflito Negativo de Jurisdição.”

O ilustrado Dr. Valim Teixeira assim conclui o seu parecer:

“Passamos a opinar: entendemos, *data venia*, que a competência, no caso, é da Justiça Federal. Na verdade o CIC é um documento de identificação do contribuinte, privativo de seu titular. Na medida em que o agente usa-o falsamente, afeta interesses e serviços da União Federal, cuja regularidade demanda a pertinência subjetiva entre titular e usuário. Nestas condições, opinamos no sentido de que se conheça do conflito e se declare competente o Juiz suscitante (o Juiz Federal em São Paulo).”

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): A razão está com o Juiz Federal quando demonstra não ter ocorrido falsificação de documento público federal.

Confira-se:

“Mas a denúncia, em seu item 5, explicita, *ad litteram*:

“Na ocasião, o indiciado Fachini, abordado pelos policiais, identificou-se como sendo Bernardo Fernando Biotto, exibindo a cédula de identidade nº 11715307, o CIC nº 098180938/36, e a C.N.H. 38409665-4, todos em nome deste último. Constatou-se, depois, o indiciado adulterara o R.G. de Biotto, retirando-lhe a fotografia e colocando no lugar outra sua, exibindo a cédula falsificada aos agentes da autoridade.”

Mostra claramente o texto acusatório, com base na minuciosa investigação policial, que realmente não é imputado ao referido acusado o crime de falsificação do CIC, como acontece com relação à cédula de identidade, de fato, adulterada. O CIC e a C.N.H. foram exibidos — a dizer, usados, tão-somente — pelo denunciado como se fossem seus (delito de uso de documento de terceira pessoa, como se fosse seu), nada existindo que indiquem terem sido falsificados citados documentos, que comparecem materialmente íntegros e assim são aceitos pelo Ministério Público, como visto.

Ora, se o delito apontado na inaugural é só de uso do C.I.C. de outrem — que, repita-se, não foi falsificado — e sua utilização, como aqui sucede, só aconteceu entre particulares, não há cogitar de lesão suscetível de atrair a competência da Justiça Federal.

De feito, para que se firme tal competência, necessário é que, além de fé pública, o patrimônio, os interesses ou o complexo administrativo da União sejam agredidos. Como isso não ocorre *in speciem*, competente é a Justiça do Estado, como têm tradicionalmente decidido a Suprema Corte e o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, e de que dão mostra as ementas dos v. acórdãos a seguir transcritas:

“CJ nº 6.599-0 — SC

EMENTA: Conflito de jurisdição. Limitada a relação jurídico-processual a particulares, não se configura o pressuposto essencial para a deslocação da competência que remanesce com a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Estadual de Santa Catarina” — STF, Pleno, j. de 04-02-87, ac. unân., Relator, Ministro Carlos Madeira. D.J.U. de 13-03-87, pg. 3.879.

“CC nº 3.711-PA

EMENTA: Conflito de Competência.

A competência da Justiça Federal, inscrita no art. 125, inciso IV, da Constituição, circunscreve-se aos crimes praticados em detrimento da União, autarquias ou empresas públicas.

A apreensão de documentos falsificados, ainda que sejam estes de natureza federal, não autoriza considerá-la competente, se não houve afetação dos elementos em referência” — TFR, Pleno, j. de 16-08-79, Relator Ministro William Patterson. D.J.U. de 03-10-79, pg. 7.364.”

De fato, a própria sentença condenatória refere que Fachini ao ser abordado pelos policiais exibiu o CIC e CNH pertencentes a Bernardo Fernando Biotto como sendo dele, que tinham sido subtraídos do interior do veículo furtado.

E arremata:

“Agindo da forma como agiram, à toda evidência, os três responderão pelo delito do art. 297, pois colaboraram na falsificação de documento público, qual seja, o Certificado de Registro. Aplica-se, outrossim, à regra de extensão do art. 29 do Código Penal.

O co-réu Fachini foi mais longe. Além de colaborar na falsificação desse documento, fez, para si, idêntica falsificação, só que desta vez com os documentos de Biotto. Ouvido em juízo, o próprio réu reconheceu o ilícito ao alegar que:

“...informa que foi o próprio interrogado que falsificou a cédula de identidade apreendida em seu poder e na qual constava o nome de Bernardo Fernando Biotto; informa ainda que usava freqüentemente esta cédula de identidade para poder dirigir seu veículo, já que não é habilitado; informa também que usava essa carteira nacional de habilitação do mesmo Biotto; adquiriu a carteira de identidade com a carteira de habilitação de Biotto de um rapaz que se encontrava em um bar desta cidade;...”

O co-réu Fachini, ao reconhecer que falsificou os documentos de Biotto, ao notar que ele colaborou na falsificação dos documentos da camioneta, e ao se saber que ele utilizava de tais documentos para uso próprio,...”

O uso do CIC, como assinalado, foi entre particulares. Portanto, não atingiu serviço de interesse da União Federal.

Desse modo, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Comum do Estado, sendo os autos enviados ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro-SP.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.069 — SP — (Reg. nº 900002082-4) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réus: Antônio Carlos Fachini, João Carlos de Abreu e Ubaldino Pereira Santos. Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara-SP. Suscitado: Tribunal de Justiça de São Paulo. Advogados: Drs. Lourival Vieira e Carlos Benedito Pereira da Silva.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Claro — SP (Em 05-04-90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal e William Patterson. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezini, Carlos Thibau e Dias Trindade. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1204 — MG
(Registro nº 90.0003999-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Nilson Gomes Martins, Aristides Porto Neto e outro, Alcebiades José Botelho, Juarez Moreira, Arnaldo Batista Martins, Marcílio de Almeida Pires, José de Souza, Maurício Faria Mendes, Paulo Viana Araújo e Mário Carlos Ferrer Loureiro de Perestrela Agrela Gonçalves*

Suscitante: *Juízo Federal da 4ª Vara-MG*

Suscitado: *Juízo de Direito de Pedra Azul-MG*

Advogados: *José Geraldo Porto Botelho e outro, Ariovaldo Barbosa de Oliveira e outro, Edmundo J. de Souza e Walter Augusto de Souza*

EMENTA: Competência. Infrações penais em detrimento da ECT. Ressarcimento de prejuízo.

Compete à Justiça Federal processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, interesses ou serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda que o prejuízo financeiro decorrente de furto tenha sido ressarcido. Importa, também, resguardar os serviços e os interesses da empresa pública federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara-MG, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de conflito, tendo como suscitante o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (fl. 192) e suscitado o Juízo de Direito da Comarca de Pedra Azul-MG (fls. 10/11 — apenso).

Discutem quem seria o competente para julgar delinqüentes, que teriam praticado os crimes de furto e de receptação no ano de 1985, referentes a postes que compunham a antiga linha telegráfica de Pedra Azul/Jequitinhonha-MG. Entende o Juízo Federal que não tendo havido prejuízo para a ECT, a competência é da Justiça Estadual, enquanto este sustenta que a *res furtiva*, à época dos fatos, pertencia à ECT, sendo competente a Justiça Federal.

O Dr. Subprocurador-Geral da República, às fls. 197/198, opina pela competência do Juízo suscitante.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Escreve o ilustrado Dr. A.G. Valim Teixeira:

“O furto se consuma no momento em que a coisa alheia móvel é subtraída. No caso presente, quando houve o furto, o material ainda pertencia à ECT, que inclusive prestou queixa, através do chefe da agência postal de Pedra Azul — Minas Gerais.

Mesmo que o Correio tenha sido ressarcido do prejuízo, pelo fato de que o particular adquirente pagara os objetos sem dedução daqueles furtados, esse fato não altera a competência da Justiça Federal, que se firmara no momento do furto. Cumpre ainda salientar que, havendo conexão de competência da Justiça Federal e crime de competência da Justiça Estadual, ambos serão processados perante a Justiça Federal, nos termos da jurisprudência tranqüila do extinto TFR. Pela competência, pois, da Justiça Federal.” (fls. 197/198)

O momento consumativo do furto, de sabença comum, se dá quando o objeto material é retirado da esfera da posse e disponibilidade do sujeito passivo, passando para a livre disponibilidade do sujeito ativo. “Consuma-se o delito”, leciona Damásio E. de Jesus (“Direito Penal”, 2º vol. p. 320), “no momento em que a vítima não pode mais exercer as faculdades inerentes à sua posse ou propriedade, instante em que o ofendido não pode mais dispor do objeto material”.

A certidão de fl. 190 comprova que o Chefe da Agência Postal de Pedra Azul — MG, no dia 20-09-85, dirigiu-se ao Delegado de Polícia, oferecendo “queixa de roubo de linha telegráfica ocorrendo há muito tempo no trecho de Pedra Azul a Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”.

Já a representação de Neil Dantas Pinto é de 03-06-86 (fls. 12/13) e se refere a anterior queixa do Agente da ECT. O ressarcimento dessa empresa é irrelevante.

Neste sentido decidiu o extinto TFR:

“Habeas Corpus. Exceção de incompetência. Improcedência. O ressarcimento dos prejuízos causados à CEF não tem o condão de por si só descaracterizar a competência da Justiça Federal, visto que, inegável a ocorrência de graves lesões a seus serviços e interesses, comprometendo a boa imagem da empresa, com reflexos negativos mais intensos do que o próprio dano material. Ordem denegada.”

(HC Nº 5720-DF, Rel. Min. Flaquer Scartezini, julgado em 10-05-84, DJ de 17-05-84)

“Penal e processual. Estelionato contra a C.E.F.. Competência da Justiça Federal. Reparação. Pena.

1. A vantagem ilícita foi obtida mediante artifício e em detrimento dos serviços da Caixa Econômica Federal. Portanto, competente a Justiça Federal.

2. A reparação do dano antes de proposta a ação penal, é causa de redução da pena.

3. Recurso desprovido.”

(ACr Nº 8103-RJ, Rel. Min. Jesus Costa Lima, julgado em 23-06-88, DJ de 30-06-88)

“Competência. Caixa Econômica Federal. Apropriação de importância creditada erroneamente em caderneta de poupança.

I — A apropriação de importância creditada em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, em razão de lançamento errôneo, configura, em tese, o delito do art. 169, do Código Penal, justificando-se a competência da Justiça Federal para o seu

processo e julgamento, mesmo que o funcionário responsável pelo erro haja ressarcido o prejuízo, por importar em ofensa a serviço de empresa pública federal.

II — Declarada a competência do MM. Juiz Federal suscitado.”

(CC Nº 7965-RN, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 01-08-88, DJ de 08-08-88)

À vista do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitante.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1204 — MG — (Reg. nº 90.0003999-1) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réus: Nilson Gomes Martins, Aristides Porto Neto e outro, Alcebíades José Botelho, Juarez Moreira, Arnaldo Batista Martins, Marcílio de Almeida Pires, José de Souza, Maurício Faria Mendes, Paulo Viana Araújo e Mário Carlos Ferrer Loureiro de Perestrello Agrela Gonçalves. Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara-MG. Suscitado: Juízo de Direito de Pedra Azul-MG. Advogados: Drs. José Geraldo Porto Botelho e outro, Ariovaldo Barbosa de Oliveira e outro, Edmundo J. de Souza e Walter Augusto de Souza.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª-Vara-MG (Em 07-06-90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, José Cândido e Flaquer Scartezini. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.281 — RJ

(Registro nº 90.0005234-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Suscitante: *Juízo Federal da 11ª Vara — RJ*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz — RJ*

Partes: *Maria Rita Araújo Pereira e INPS*

Advogado: *Dr. Nívio de Freitas Silva Filho*

EMENTA: Justificação. Competência.

Destinando-se a demonstrar fato, de cuja existência decorra relação jurídica, em que figure como parte ente abrangido pelo artigo 109, I, da Constituição, a competência será da Justiça Federal, hipótese em que oficiará o Juiz Estadual (C.F. art. 109, § 4º. Lei nº 5.010, art. 15, II).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara — RJ, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de conflito negativo de competência entre a 11ª Vara Federal — RJ, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz — RJ, nos autos da Justificação Judicial intentada por Maria Rita Araújo Pereira, objetivando comprovar concubinato com Cicino Ferreira dos Santos, para habilitar-se a benefícios previdenciários.

O conflito foi suscitado pelo Juiz Federal, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Manifestou-se o Ministério Público pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Cogita-se de justificação, objetivando fazer prova junto a órgão federal, abrangido pelo disposto no artigo 109, I, da Constituição. Questiona-se quanto à competência.

Na Súmula 53 do Tribunal Federal de Recursos fora consagrado o entendimento de que competente a Justiça Estadual para “processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários”.

A competência firma-se, como já se decidiu numerosíssimas vezes, em razão do que foi deduzido na inicial. Se o objeto do processo são questões

pertinentes ao Direito de Família, nada importa o proveito futuro que dele pretenda tirar o autor. Reconheço que nunca me coloquei de inteiro acordo com o enunciado daquela Súmula, que me parece pouco claro.

Cumprido ter-se em conta que, para poder-se afirmar que um tema diz respeito a determinado ramo do Direito, indispensável verificar qual a relação jurídica em questão.

Se o que se pretende é apenas justificar a existência de um fato, não estará em causa uma relação jurídica. É o que sucede quando se intenta produzir justificação sobre dependência econômica, concubinato e hipóteses semelhantes. São apenas fatos que, eventualmente, conduzirão ao nascimento de um direito, na medida em que realizam o suposto normativo a que se condicione.

Assim é que o concubinato, existindo patrimônio formado com o esforço comum, será capaz de ensejar o surgimento de direito à partilha daquele. A relação será de Direito Civil. Propiciará, em outras circunstâncias, direito a perceber pensão previdenciária, relação de Direito Público. O fato da dependência econômica poderá trazer, também, variadas conseqüências, interessando a diversos ramos do Direito. Ela, em si, isoladamente considerada, sem referência a uma norma, sendo simples fato, não se pode dizer pertinente a qualquer deles.

Ocorre que não se requer a justificação de um fato pelo simples gosto de fazê-lo. Liga-se sempre à demonstração da existência de um direito, a ser feita em outro contexto. Poderá prestar-se a servir de prova em processo, com caráter contencioso, ou simplesmente para evidenciar a existência do fato, junto a alguém, com o objetivo de ser reconhecido um direito. Haverá, assim, um interessado, que deverá ser convocado para acompanhar o procedimento.

Relevante será, então, para fixar-se a competência, verificar qual a relação jurídica a cuja existência se pretenda vincular o fato a ser justificado. E também, qual o interessado. Tudo dependendo, evidentemente, do que dispuser a Lei de Organização Judiciária. Assim, por exemplo, intentando-se demonstrar o concubinato, com o objetivo de obter dissolução de sociedade de fato, a competência será a da Vara a que se confiarem os feitos cíveis em geral. Se se pretender justificar o concubinato, com o intuito de perceber benefício de órgão previdenciário estadual, a competência poderá ser da Vara da Fazenda, dependendo da organização judiciária local.

No caso, entretanto, cuida-se de decidir entre a competência da Justiça Comum e da Federal. Com base nos critérios apontados, competente seria a última. Pretende-se justificar fato com a finalidade de ser reconhecido direito oponível a ente federal.

Apresenta-se, entretanto, uma dificuldade. A Constituição, ao tratar da competência da Justiça Federal, refere-se a causas em que seja interessado

algum daqueles entes. Está a questão em saber se a justificação pode ser considerada uma causa.

Certamente que à expressão tem-se dado entendimento bastante amplo, e indubitado que compreende a jurisdição voluntária. O caso, entretanto, é peculiar. Trata-se de procedimento que visa apenas a colher prova, e a decisão judicial examinará apenas se se desenvolveu de modo regular. Nada dirá, evidentemente, sobre a existência do direito e mesmo se demonstrados ou não os fatos. Não poderia fazer, já que ao outro interessado não se faculta contra-prova.

Pareceu-me que a esse conjunto de atos — em que não se admite defesa ou recurso — não se poderia qualificar de causa. Essa Egrégia 2ª Seção, entretanto, entendeu de modo diverso, tendo a justificação como abrangida pela expressão. Curvei-me à jurisprudência que se firmou, adequada, aliás, ao disposto no artigo 15, II, da Lei nº 5.010/66.

Citada, como interessada, a União, autarquia ou empresa pública federal, a competência será da Justiça Federal. Isto se na comarca houver vara federal. Não o havendo, competente será o juiz estadual, nos termos do dispositivo acima citado, e como autorizado pela Constituição (art. 109, § 4º, parte final).

Conheço do conflito e declaro competente o Juiz Federal suscitante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, a mim também parece competente, no caso, o Juiz Federal. É verdade que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 5.010, de 30-05-66, compete aos Juizes Estaduais, nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, processar e julgar as justificações destinadas a fazer prova perante a Administração Federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na comarca. Não é a hipótese dos autos, em que se cuida de requerente domiciliado na comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, onde são sediadas varas federais.

A aplicabilidade, incidência e vigência do art. 15, inciso II, da Lei nº 5.010, está respaldada na norma do art. 109, § 3º, *in fine*, da Constituição vigente.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.281 — RJ — (Reg. nº 90.0005234-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara a RJ. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz — RJ. Partes: Maria Rita Araújo Pereira e INPS. Advogado: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 11ª Vara — RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (2ª Seção — em 14-12-90).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência o Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.343 — SP

(Registro nº 90.0006677-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Limeira

Réu: *Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Limeira — SP*

Litisconsorte: *Rockweel do Brasil Ind. Com. Ltda — Divisão Fumagalli*

Suscitante: *Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de Campinas — SP*

Suscitada: *13ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. João Carlos Rodrigues dos Santos e outro e Roberto D'Andrea*

EMENTA: Conflito de competência. Mandado de segurança para dar efeito suspensivo a ato judicial.

I — Se o mérito do *writ* é apenas para dar efeito suspensivo ao ato do juiz até ser apreciado o agravo de instrumento interposto, é inoportuna qualquer discussão sobre competência *ratione materiae*.

II — Conflito conhecido. Competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência da 13ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Limeira ajuizou, perante o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de cobrança de contribuições assistenciais contra Rockwell do Brasil Ind. Com. Ltda — Divisão Fumagalli, pois através de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo ajustou-se que as empresas ligadas ao ramo descontariam tais contribuições dos salários de seus empregados e repassa-las-ia ao Autor.

O MM. Juiz *a quo*, acolhendo preliminar argüida em contestação, determinou a citação de 876 empregados da empresa para integrarem a lide na condição de litisconsorte passivos necessários. Desse despacho, o Sindicato agravou de instrumento e, ao mesmo tempo, impetrou Mandado de Segurança para dar-lhe efeito suspensivo, sendo-lhe concedida liminar por despacho do 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Quando do julgamento do mandado de segurança, a C. 13ª Câmara Cível do Tribunal Estadual, por unanimidade, dele não conheceu, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao argumento de que, com o advento da nova Carta Magna, pelo seu artigo 114, a competência, em razão da matéria, passou a ser da Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o e. Grupo de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por unanimidade de votos, não conheceu do mandado de segurança e suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que tendo sido o *writ* impetrado contra ato do d. Juízo da 2ª Vara Cível, praticado no exercício de sua competência jurisdicional na área civil, o TRT não exerce qualquer jurisdição sobre o Juízo Impetrado.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram-me distribuídos e conclusos.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, tomando como suas as razões da E. Corte suscitante, opinou pela competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciar o *writ*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Contra o ato que determinou a citação de 876 empregados da Empresa-ré, na qualidade de litisconsortes necessários, agravou o Autor. Como o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para dar esse efeito ao ato do MM. Juiz. A liminar foi concedida. A questão em exame é, apenas, negar eficácia ao ato judicial, até ser apreciado o agravo.

Colho do voto do eminente Juiz relator do TRT da 15ª Região (fl. 145), esta passagem, que me parece relevante para esta decisão:

“O *writ* foi impetrado contra ato do D. Juízo da 12ª Vara Cível, praticado no exercício de sua competência jurisdicional na área civil.

Este Tribunal não exerce qualquer jurisdição sobre o Juízo Impetrado. Não pode, portanto, determinar a anulação de ato por ele praticado.

Não importa, *in casu*, se a ação na qual o ato foi praticado seria de competência da Justiça do Trabalho, pois, ao que consta, a mesma continua em curso perante o Juízo Cível. Diferente, evidentemente, seria a situação caso o ato judicial impugnado houvesse sido praticado por Juiz Cível, porém no exercício de jurisdição trabalhista, pois sobre o mesmo este Tribunal teria jurisdição”.

Evidente que o Juízo Trabalhista não tem competência jurisdicional sobre a área civil, nem competência para apreciar o agravo de instrumento interposto, por não constar este do elenco dos recursos previstos para as ações trabalhistas.

O mérito da segurança é única e exclusivamente assegurar efeito suspensivo ao ato do MM. Juiz, até ser apreciado o agravo.

Com estas considerações, conheço do conflito e declaro competente a 13ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitada.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, se esse ato impugnado foi baixado numa ação trabalhista que antes era da competência do Juízo Estadual e hoje é da Justiça do Trabalho, entendo que — de acordo com o art. 114 da atual Constituição Federal — a competência é da Justiça do Trabalho, *data venia* do Eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.343 — SP — (Reg. nº 90.0006677-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Limeira. Réu: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Limeira — SP. Litisconsorte: Rockwell do Brasil Ind. Com. Ltda — Divisão Fumagalli. Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de Campinas — SP. Suscitado: 13ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Advogados: Drs. João Carlos Rodrigues dos Anjos e outro e Roberto D'Andrea.

Decisão: Após os votos do Sr. Ministro José de Jesus (Relator), decidindo pela competência da 13ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — SP e do Sr. Ministro Garcia Vieira, considerando competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de Campinas — SP, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann (1ª Seção, em 25-09-90).

Aguardam os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão. O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

VOTO VISTA (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Este Tribunal vem entendendo, através de inúmeros julgados, que é competente para apreciar a matéria versando sobre ação de cobrança de contribuições assistenciais avençadas em convenção coletiva, a Justiça do Trabalho.

Este é o caso em debate, devendo, portanto, o meu voto ser pela improcedência do conflito e para, em consequência, declarar competente o Tribunal suscitante (TRT).

Ocorre que aqui existe uma decisão da Justiça Estadual (que determinou a citação dos litisconsortes), o que deu margem ao agravo e ao mandado de segurança, com a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça.

A propósito, temos um precedente em que figurou igualmente como suscitante o TRT da 15ª Região, sediado em Campinas, apenas com uma diferença: ali a Justiça Estadual chegou a julgar a ação, enquanto aqui houve tão-somente um despacho interlocutório.

O voto do relator naquela oportunidade, Min. Vicente Cernicchiaro, foi o seguinte:

“O MM. Juiz de Direito da Comarca de Campinas proferiu sentença, no exercício da jurisdição ordinária, visto naquela cidade existir Junta de Conciliação e Julgamento.

Apreciou, como noticiado no relatório, ação de cumprimento de dissídio coletivo, homologado, pois, pela Justiça laboral.

De outro lado, embora, antes o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho houvesse decidido o conflito de competência, o julgado não obteve a qualificação de coisa julgada. Se é certo, dele caberia recurso, cujo prazo transcorreu em branco, correto também que, ao receber os autos, pela primeira vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo, poderia, como fez, suscitar a sua incompetência. Em primeiro lugar, pela natureza jurídica da decisão em conflito de competência e, ao depois, porque pela primeira vez, tivera ciência do feito.

Rigorosamente, do ponto do vista técnico, ao Tribunal de Justiça de São Paulo cumpre processar e julgar o recurso, podendo anular a sentença por incompetência absoluta (*rectius* — ausência de jurisdição) do juízo de 1^o grau.

Em assim fazendo, certamente, ter-se-á o retorno a esta situação. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho reeditará o conflito, alongando-se, por razões formais, o deslinde da questão.

Em se sopesando esse pormenor, relevante do ponto de vista de justiça material, conjugando com o disposto no art. 114 *in fine* da Constituição da República, ao estatuir que compete à Justiça do Trabalho dar cumprimento de suas próprias sentenças “inclusive coletivas”, ao lado da jurisprudência desta Seção de à Justiça especializada caber apreciar essa matéria, de que são exemplos os Conflitos de Competência n^{os} 413 e 378, conheço do recurso e declaro competente o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região.” (CC n^o 895 — SP, em 10-04-90).

Ademais, “a nulidade dos atos decisórios da Justiça que se declara incompetente opera de modo automático” (Min. Octávio Gallotti, RTJ 128/624) e, cuidando-se de incompetência absoluta, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício, podendo ser alegada em qualquer grau de jurisdição. Declarando-se a incompetência da justiça comum, somente os atos decisórios deixam de subsistir, conforme decidiu o Plenário do STF (Min. Moreira Alves), em hipótese semelhante: “Processo que correu perante a Justiça ordinária quando deveria ter corrido perante a Justiça especial. O processo não é inexistente, nem nulo; invalidam-se somente os atos decisórios. Incompetência absoluta” (RTJ 89/475).

Sendo assim, *data maxima venia*, dei pela improcedência do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas, o suscitante. Restariam, então, prejudicados o agravo e o mandado de segurança.

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente: Como bem esclareceu o Eminentíssimo Ministro José de Jesus, trata-se de um mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Ele determinou a citação de 876 (oitocentos e setenta e seis) empregados da mesma para integrar a lide como litisconsorte. Então, o ato atacado determinou a citação desse litisconsorte. Como bem lembrou o Eminentíssimo Ministro José de Jesus, a questão é apenas processual. É saber de quem é a competência para dar ou não o efeito suspensivo a esse agravo que foi interposto dessa decisão.

Peço vênias para retificar o meu voto, acompanhando o Eminentíssimo Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.343 — SP — (Reg. nº 90.0006677-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Limeira. Réu: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Limeira — SP. Litisconsorte: Rockwell do Brasil Ind. Com. Ltda — Divisão Fumagalli. Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de Campinas — SP. Suscitada: 13ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Advogados: Drs. João Carlos Rodrigues dos Santos e outro e Roberto D'Andrea.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann, após o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira reformular o seu voto para acompanhar o Sr. Ministro Relator, decidiu pela competência da 13ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Seção em 09-10-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz não compareceu à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1364 — SP

(Registro nº 90.0006767-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Autora: *Justiça Pública*

Suscitante: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de S. Paulo*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo*

Réus: *José Nascimento Carvalho e Nelson Dancs Guerra*

Advogado: *Dr. Luiz Sapiense*

EMENTA: Constitucional. Competência.

Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do conflito, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo, para apreciação da dúvida de competência, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Na assentada de 20 de setembro último, apresentei o presente conflito, em mesa, para julgamento, perante a e. Terceira Seção. Leio o relatório lançado e o voto que proferi na oportunidade:

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, sob os seguintes fundamentos:

‘Descrevendo a denúncia a prática de concussão (crime que não se coloca no campo da competência originário do Tribunal

de Alçada Criminal), os réus foram equivocadamente processados e condenados por extorsão.

A 2ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal corrigiu a definição jurídica do fato e, sem examinar o mérito, remeteu os autos ao pretório competente. Diverso foi o entendimento deste sobre a competência (fl. 304).

O ora suscitante consolidou, em novo acórdão também unânime (fl. 316), os argumentos de sua posição perante a hipótese.

Cumpridas as providências regimentais, art. 44, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, e definido o conflito de jurisdição, competente para dirimi-lo não é mais o Colendo órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, apesar do que se lê na recente Constituição do Estado de São Paulo (art. 74, VIII, última parte).

Competente é o Superior Tribunal de Justiça, art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, dispondo o texto que, originariamente, compete a esse Egrégio Colegiado processar e julgar os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito (fl. 340).

É o relatório, Sr. Presidente. .

VOTO

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, na ordem constitucional precedente, orientou-se no sentido de que não pode haver conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado da Federação, como se deduz, *inter plures*, dos acórdãos proferidos nos Conflitos de Jurisdição nºs 6.164-SP, 6.168-SP e 6.124-RJ.

O fundamento em que se estabeleceu tal orientação exsurge cristalino do voto condutor do último aresto citado, da lavra do eminente Ministro Soares Muñoz, *verbis*:

“O Supremo Tribunal Federal é competente, sim, para julgar os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais, suposto, porém, que se trate de Tribunais entre os quais o conflito é suscetível de se instalar. A posição institucional do Tribunal de Justiça, erigido pela Constituição em órgão de cúpula do Poder Judiciário de cada Estado, impede que ele possa entrar em con-

flito com o Tribunal de Alçada da mesma unidade da Federação, qualificado pela Constituição como Tribunal inferior.”

Com efeito, a e. Segunda Seção deste Tribunal vem decidindo consoante essa linha de entendimento, como ilustram os acórdãos nos Conflitos de competência n^{os} 487-SP e 710-SP, feitos relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros Barros Monteiro e Fontes de Alencar, assim exteriorizados:

“Processual Civil. Conflito de Competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

Em face da posição institucional conferida pela Lei Maior ao Tribunal de Justiça, não pode haver conflito de competência entre ele e Tribunal de Alçada do mesmo Estado da Federação.

Conflito não conhecido, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da dúvida de competência.”

“Conflito de competência entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal de Alçada do mesmo estado.

Em face da posição institucional conferida pela Lei Maior ao Tribunal de Justiça, inexistente conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada de um mesmo Estado-membro da Federação.

Ante a improcedência do conflito, volvam os autos ao egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, suscitante.”

Na verdade, a nova Carta não introduziu modificação que possa ser invocada para infirmar a jurisprudência construída na ordem constitucional precedente. “Ressalvada a indicação do órgão julgante competente para dirimir a causa, há, no que interessa à espécie, perfeito paralelismo entre a alínea *e* do inciso I do art. 119 da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda 7 de 1977, e a alínea *d* do inciso I do art. 105 da Constituição da República de 1988”, como destacou, com propriedade, o eminente Ministro Fontes de Alencar, no precedente antes aludido.

Assim sendo, Sr. Presidente, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo, para apreciação da dúvida de competência. É o meu voto.”

Inclinando-se a Terceira Seção pelo conhecimento do conflito, em divergência, pois, com a jurisprudência pacífica da 2^a Seção, decidiu-se submeter a espécie à cognição desta Corte Especial (RISTJ, art. 127).

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Persistindo no entendimento manifestado no voto que proferi na e. Terceira Seção, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo, para apreciação da dúvida de competência. É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, conforme lembrou, em seu voto, o Sr. Relator, a 2ª Seção tem posição pela inexistência de conflito entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada de uma mesma unidade da Federação. Entre os precedentes já arrolados por S. Exa., acrescento o CC-815, de que fui Relator.

De acordo com S. Exa., não conheço do conflito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Salientou o eminente Relator que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal orientava-se no sentido do voto de S. Exa., e mencionou alguns julgados recentes.

Realizei pesquisa sobre a matéria e verifiquei que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu, uniformemente, desde que surgiram os Alçadas, ainda que com um outro voto vencido. O primeiro julgado que tive oportunidade de consultar é de agosto de 1952.

Os argumentos parecem-me muito relevantes. Não se discute que ao Tribunal de Justiça não cabe rever, jurisdicionalmente, as decisões dos Tribunais de Alçada. Daí não se segue, como observou o Ministro Luiz Galloti, inexistir hierarquia. A Justiça do Estado tem, como órgão de cúpula, um Tribunal de Justiça, e tantos Alçadas quanto se entender conveniente, e que são qualificados, pela própria Constituição, as anteriores e a atual, como tribunais inferiores (art. 96, item II, letras *a*, *b* e *c*). Quando se cogita de alterar o número de membros, fixar vencimentos ou até mesmo criar ou extinguir Tribunais de Alçada, a iniciativa é privativa do Tribunal de Justiça. O acesso do Alçada para o Tribunal de Justiça considera-se promoção (art. 93, III da Constituição). Os Tribunais de Alçada não têm poder disciplinar sobre os Juizes. Os diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal mostram que, embora o Tribunal de Alçada não tenha suas decisões sujeitas à revisão do Tribunal de Justiça, há entre eles uma hierarquia e, compondo a Justiça do mesmo Estado, cabe ao Tribunal de Alçada observar aquilo que foi decidido pelo Tribunal de Justiça, em matéria de competência.

Ademais, observou o Ministro Moreira Alves, em um desses julgamentos, não há razão para um Tribunal da União, no caso o STJ, se imiscuir nessa questão, que é interna dos Estados. E hoje, com maior razão, porque a competência dos Tribunais de Justiça e dos Alçadas é fixada exclusivamente pelas Constituições Estaduais. No direito anterior, a LOMAN dispunha sobre isso. Hoje, as Constituições Estaduais, exclusivamente, é que o fazem.

Peço vênia aos que entendem de modo diverso, para acompanhar o eminente Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator, que está em consonância com o que vem decidindo, unânime e pacificamente, a Egrégia 1ª Turma.

Acompanho S. Exa., Ministro Costa Leite.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, muito honrado com a referência que o Eminentíssimo Relator fez a um precedente da minha lavra, acompanho S. Exa.

É o voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente: Como bem lembrou o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, a 1ª Turma, por várias vezes, inclusive em processos dos quais fui Relator, já firmou o entendimento do Ministro-Relator, no sentido de que não há conflito entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada.

Acompanho S. Exa. Ministro Costa Leite.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, creio ocorrem razões de ordem pragmática e razões de ordem jurídica para mantermos o posicionamento que de tantos anos é adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Razões de ordem pragmática, com a manutenção do *status quo*, mediante a solução dessas dúvidas de competência pelo Tribunal de Justiça, que está na cúpula do Poder Judiciário de cada Estado. E razões de ordem jurídica, alicer-

çadas em que o Tribunal de Alçada, malgrado não tenha as suas decisões passíveis de revisão pelo Tribunal de Justiça, não obstante é um Tribunal sotoposto ao Tribunal de Justiça, quer pelo escalonamento na carreira da magistratura, quer porque assim o conceitua a própria Constituição Federal, no seu art. 96, inciso II, letras *b* e *c*. Esta diferença de graduação se reflete, inclusive, no próprio julgamento de seus integrantes, eis que os Desembargadores são julgados, do ponto de vista criminal, por este Superior Tribunal de Justiça, enquanto que cabe aos próprios Tribunais de Justiça julgar os membros dos Tribunais de Alçada e os juizes de primeira instância.

Creio foi muito bem posta nos votos anteriores a conveniência na manutenção da sistemática até agora adotada. Fico, portanto, com o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Ministro Presidente, presidi a sessão da 3ª Seção do Tribunal em que se deu o incidente de uniformização, ora proposto. Ali, sem voto na presidência, confesso, porém, que me impressionaram os argumentos do Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo, primeiro voto discordante que se seguiu ao do Exmo. Sr. Ministro-Relator. Por isso que, agora ausente S. Exa., me reporto ao dito voto e peço permissão ao Tribunal para ouvi-lo:

“O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo: Há, no caso, um conflito entre tribunais de idêntico grau de jurisdição. A Constituição, no art. 105, inciso I, letra *d*, instituiu a competência do Superior Tribunal de Justiça, com exclusão de qualquer outra, para dirimir os conflitos entre “quaisquer tribunais”, ressalvada a competência do STF (art. 105, I, *d*). Não consigo extrair nenhuma distinção nessa determinação constitucional, quando se trata de dois Tribunais do mesmo Estado, com o mesmo grau de jurisdição, portanto, sem hierarquia jurisdicional, um sobre o outro. Pode até haver uma hierarquia administrativa, não jurisdicional. No caso, trata-se de conflito de competência, matéria de definição dos limites da jurisdição de cada Tribunal.

Nessa hipótese, não se pode retirar, por via interpretativa, do Superior Tribunal de Justiça, a competência constitucional, para dirimir o conflito, que expressamente lhe outorgou a Carta de 1988. Por maiores que sejam as razões de política judiciária ou de outra natureza, não podem elas prevalecer contra texto expresso da Constituição, a não ser para eventualmente serem consideradas na oportunidade da revisão desse texto. Até que isso

aconteça, interpreto literalmente a norma do art. 105, I, *d*, da Constituição, para, com a máxima vênia do voto do eminente Ministro Relator, conhecer do presente conflito.”

Confesso que, ainda agora, me repercute como acertada esta afirmação de S. Exa.: “compete a este Tribunal julgar conflito de competência entre quaisquer Tribunais”. Por que, então, dizer-se — mas, se for Tribunal de Alçada contra o de Justiça, a este último é que cabe determinar a competência, pelo que não cabe instaurar conflito? E impressiona, ainda mais, porque Estados há em que existe o Tribunal Militar, quanto ao qual, apesar da competência igualmente prevista por texto estadual, nunca se duvidou da admissibilidade do conflito com o Tribunal de Justiça.

Por que, então, quando se trata de Alçada, por causa da organização meramente administrativa argüi-se a sua subordinação ao de Justiça, esquecendo-se que, tal qual acontece ao Militar, não há a mínima hierarquia jurisdicional?

Com essas considerações e louvando o voto do Sr. Ministro Assis Toledo, do qual fui buscar os argumentos para a uniformização jurisprudencial de que se trata, conheço do conflito.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, na assentada de julgamento deste processo, na Egrégia 3ª Seção, aderi ao voto do Eminentíssimo Ministro Assis Toledo. Agora o faço, também para acompanhar o Ministro José Dantas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, pedindo vênia aos eminentes Ministros José Dantas e William Patterson e, por referência, ao eminentíssimo Ministro Assis Toledo, não percebo bem como possa estabelecer-se o conflito, ou melhor, como possa pairar incerteza objetiva sobre os limites da atuação de órgãos dos estados; e ainda, havendo tal divergência, como possa ser dirimida por órgãos da União investido (tal o caso desta Corte), precipuamente, de competência para interpretação e preservação de unidade do direito federal. No que possa dizer respeito a um Tribunal Militar, a questão pode insinuar-se: trata-se de assunto diverso. Neste ponto, a questão volta ao seu teor original. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado, não por uma razão hierárquica (que, absolutamente, segundo meu modo de ver, não vem ao caso e nem é necessário supor), mas de acordo com suas atribuições constitucionais, decidir.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Sr. Presidente, tenho voto escrito nos autos, onde defini minha posição em favor da tese do Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo, que foi o primeiro a votar naquela oportunidade. Expliquei que o Supremo Tribunal, por questão de política judiciária, subtraíse dos encargos que eram seus, por acúmulo de processo. Nesta questão de conflito entre Tribunal de Alçada e Tribunal de Justiça, entendo, Sr. Presidente, até por uma questão de princípio, que há de haver um desempatador, ninguém pode ser Juiz de sua própria causa. É indispensável haver, nos termos da Constituição, um Tribunal Superior que decida o conflito. A decisão sobre competência não pode ser imposta pelo Tribunal de Justiça.

Por estas razões, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro José Dantas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, na Egrégia 1ª Seção, venho sempre votando de acordo com o entendimento do Eminentíssimo Ministro-Relator, por entender, também, que não existe conflito entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada, conseqüentemente, não conheço do conflito.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, pedindo vênua aos que votaram em sentido contrário, entendo, como o eminente Ministro-relator, não haver conflito. Portanto, não conheço do conflito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, a meu ver, a expressão “entre quaisquer tribunais”, mencionada no art. 105, inciso I, letra *d*, da Constituição, ao tratar da competência deste Tribunal, para julgar os conflitos de competência, há de ser entendida como competência entre quaisquer tribunais, entre os quais possa haver conflito.

Com efeito, segundo a Constituição, no seu art. 125, § 1º, ao tratar da Justiça estadual:

“A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

Disso decorre que, para se dirimir um conflito de competência atinente a Tribunais locais, é necessário que se aplique a Constituição Estadual e, segundo o sistema federativo, conhecemos de matérias atinentes a tribunais locais quando haja reflexo federal, ou seja, quando ocorra violação da Lei Federal.

São apenas algumas considerações a mais, mas que estão em perfeita sintonia com os argumentos que foram invocados pelo Eminentíssimo Relator, pelo Ministro Eduardo Ribeiro e, também, pelo Ministro Athos Carneiro.

Não conheço do conflito.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1364 — SP — (Reg. nº 90.0006767-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Suscitante: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Autora: Justiça Pública. Réus: José Nascimento Carvalho e Nelson Dancs Guerra. Advogado: Dr. Luiz Sapiense.

Decisão: A Corte Especial, por maioria, não conheceu do conflito nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Corte Especial — 08-11-90).

Vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Dantas, William Patterson e José Cândido. Os Exmos. Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo, Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Vicente Cernicchiaro, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz e Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Exmos. Srs. Ministros Washington Bolívar de Brito (Presidente), Armando Rollemberg e Carlos Thibau não participaram do julgamento. Os Exmos. Srs. Ministros Flaquer Scartezini, Costa Lima, Geraldo Sobral e Assis Toledo não compareceram à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1385 — MG

(Registro nº 90.0007052-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Suscitante: *Juízo Federal da 9ª Vara — MG*

Suscitado: *Juízo de Direito de Nova Lima — MG*

Réu: *Antonio Marques Ferreira (réu preso)*

Autora: *Justiça Pública*

EMENTA: Penal. Processual penal. Conflito de competência. Crime contra a organização do trabalho. Ameaça à diretoria de sindicato. Configuração.

Não configura crime contra a organização do trabalho, para o qual é competente a Justiça Federal, a tentativa de destituição de diretoria de sindicato.

A ameaça, descrita nos autos, à diretoria do sindicato configura crime contra a liberdade de locomoção (CP, art. 147).

Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça comum estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Nova Lima — MG, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Líder de uma facção entre os trabalhadores nas minas de ouro e outros metais preciosos, em Nova Lima, Minas Gerais, Antônio Marques Ferreira, o “Toninho”, 27 anos, perdeu as eleições no sindicato da categoria, planejou uma assembléia geral para cassar a nova diretoria e não só viu fracassar o seu intento como ainda teve prisão preventiva decretada pelo Juiz local.

O Ministério Público de Nova Lima — MG achou que houve crime contra a organização do trabalho, portanto da competência da Justiça Federal. O Juiz de Direito concordou, remetendo o caso para a Justiça Federal, 9ª Vara de Minas Gerais. O Juiz Federal, por opinião do Ministério Público Federal, achou que o crime foi contra a liberdade individual (CP, Art. 147).

E daí este Conflito de Competência.

A Subprocuradoria-Geral da República entende que não se configurou, pelos fatos descritos, crime contra a organização do trabalho.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, os fatos, conforme os autos, não induzem à hipótese vislumbrada pelo Ministério Público estadual de Nova Lima, Minas Gerais.

Constata-se que a ação do réu foi desencadeada por inconformismo político em relação à diretoria do sindicato que ele intentou destituir, convocando adeptos e associados da entidade para uma assembléia geral, no que não foi, aliás, bem sucedido.

O crime em tese a apurar-se seria o de ameaça, portanto, contra a liberdade individual (CP, Art. 147) e nunca contra a organização do trabalho. Em nenhum momento os autos se reportam a algum fato concreto de cerceamento ou tentativa de cerceamento do direito ao trabalhador de cumprir com a tarefa legalmente contratada com o empregador.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o MM. Dr. Juiz de Direito de Nova Lima — MG, o suscitado.

É o voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Apenas quero lembrar que, no CC nº 1.355 — SP, que acabamos de julgar, fiz referência a conflitos alusivos a invasão de associações e de sindicatos. Procurei, no entanto, mostrar que a hipótese era diferente e se relacionava com delito previsto no art. 200 do Código Penal, abrigado no Título IV — Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho.

Com esses esclarecimentos, voto de acordo com o Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1385 — MG — (Reg. nº 90.0007052-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Suscitante: Juízo Federal da 9ª Vara — MG. Suscitado: Juízo de Direito de Nova Lima — MG. Réu: Antônio Marques Ferreira (réu preso). Autora: Justiça Pública.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Nova Lima — MG.

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Exmos. Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.398 — DF

(Registro nº 90.7334-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Autor: *André Luiz Pipino*

Réus: *União Federal e Estado de São Paulo*

Interessados: *Waldyr Walder e outros*

Suscitante: *André Luiz Pipino*

Suscitados: *Juízo Federal da 3ª Vara — DF e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Elcio Roberto Sarti e outro e Rubens Ferraz de Oliveira Lima e outro*

EMENTA: Conflito de competência. Constitucional. Serviços notariais e de registro. Caráter privado, por delegação. Ingresso. Provimento das serventias vagas. Concurso Público. Princípio da recepção. Aplicação da legislação dos Estados. Ausência de interesse da união nas causas ajuizadas. Competência da Justiça Estadual.

Segundo disposição expressa da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Dependem de lei o exercício das atividades, a disciplina da responsabilidade civil e criminal dos serventuários, a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário e a fixação dos emolumentos.

O ingresso na atividade é precedido de concurso público e as serventias não podem permanecer vagas por período superior a seis meses.

Pelo princípio da recepção, as leis anteriores à nova ordem constitucional que não conflitam com o direito vigente são recepcionadas, estabelecendo a convivência entre o direito anterior e o atual.

Até que nova lei disponha de forma diferente, regulamentando a matéria, o provimento das serventias será feito mediante concurso público de provas e títulos, realizado nos moldes da legislação estadual, sempre respeitados, evidentemente, os princípios consubstanciados na Lei Maior.

Ainda que da União se reconheça a competência legislativa, uma vez manifestada expressamente a ausência de interesse da União na causa, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

Conflito conhecido para declarar-se a competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Cuida a hipótese de conflito positivo de competência em que é suscitante André Luiz Pipino, sendo suscitados o Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em resumo, assim se traduz a controvérsia:

O ora suscitante, fundamentado em que os artigos 22, inciso XXV, e 236, da Constituição Federal vigente, dão à União Federal competência para legislar sobre registros públicos e organizar as serventias extrajudiciais, requereu medida cautelar inominada — por ato omissivo do Ministro da Justiça, contra a União e o Estado de São Paulo, logrando a concessão de liminar que suspendeu os efeitos do concurso realizado pelo Tribunal de Justiça aqui suscitado, para provimento das serventias não oficializadas daquele Estado (Registro de Imóveis, Protestos e Notas), além de sustar qualquer ato de nomeação provendo titular para a serventia ocupada pelo suscitante, como oficial interino, mantendo-o no respectivo cargo.

Por seu turno, Waldyr Walder e outros, candidatos no referido concurso, impetraram mandado de segurança preventivo, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando o prosseguimento do certame, com a conseqüente

nomeação e posse dos aprovados, tendo aquele Tribunal conhecido da impetração e concedido a liminar com a extensão pretendida pelos impetrantes.

Entendendo-se a Justiça Estadual de São Paulo competente para o julgamento da questão, assim como anteriormente já se rendera a Justiça Federal, suscitou André Luiz Pipino o presente conflito positivo, pugnando pela competência da Justiça Federal, e aduzindo que o interesse da União já fora reconhecido por Ato Normativo do Ministério da Justiça (fls. 35/36).

Deixei de determinar o sobrestamento dos processos e a suspensão do concurso porque desnecessário e porque deveria ser pleiteada por outros meios (fl. 98).

Às fls. 116/122 foram apresentadas informações pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, e, às fls. 144/146, pelo Juiz Federal da 3ª Vara do Distrito Federal.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 230/237, opinando pelo conhecimento do conflito para que se proclame a competência da Justiça Estadual de São Paulo.

Recebi memoriais.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: No caso em tela discute-se, a final, a quem compete decretar a validade, ou não, de concurso realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo — provimento de serventias não oficializadas — em face do disposto nos artigos 22, inciso XXV, e seu parágrafo único, e 236 e seus parágrafos, da Constituição Federal em vigor.

O Estado de São Paulo, em 26 de maio de 1988, ou seja, cerca de cinco meses antes da promulgação da nova Carta, fez publicar a Lei Complementar Estadual nº 539, regulamentadora do provimento das serventias extrajudiciais.

Em 27 de novembro de 1989, após, portanto, a implementação da Constituição Federal de 1988, com supedâneo na supra citada Lei Complementar, foi publicado edital de concurso para provimento das serventias extrajudiciais vagas, a cargo do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Ora, tendo em vista o comando constitucional, mais precisamente os ditames do artigo 236 e seus parágrafos da Carta da República, poderia o Estado de São Paulo, através de seu Tribunal de Justiça, ter aberto ou expedido edital de abertura de tal concurso, por considerar recepcionada a legislação estadual pelo novo Diploma Maior? Eis a primeira indagação que surge!

É bem de ver, inicialmente, o que dispõe o texto constitucional nos artigos questionados.

Reza o artigo 22 e seu inciso XXV:

— Compete privativamente à União legislar sobre...

XXV — registros públicos.

E o parágrafo único: — Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Então, como princípio de ordem geral, a União é que legisla sobre registros públicos. Depois, prenuncia a norma que “Lei Complementar poderá autorizar” a legislação estadual e, em se concretizando a autorização, estará esta adstrita a questões específicas sobre o tema, jamais sobre o tema em si, em sua plenitude, de forma abrangente, pois este — registros públicos — já se viu, é de competência privativa da União, o que, aliás, não constitui novidade, a nível constitucional, já que a Constituição anterior dispunha a respeito (art. 8^o, XVII, letra e), sem excluir a legislação supletiva dos Estados.

A seguir, verifica-se que o artigo 236 (CF) estabeleceu, textualmente:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1^o — Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2^o — Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3^o — O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Resumindo, consagrou a Assembléia Nacional Constituinte: os serviços por delegação, têm caráter privado; dependem de lei: o exercício das atividades, a disciplina da responsabilidade dos servidores, a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário e a fixação de emolumentos pelos atos praticados; o ingresso na atividade depende de concurso público e as serventias não podem permanecer vagas por período superior a seis meses.

Da mesma forma, no regime anterior, os serventuários exerciam em caráter particular um serviço público e o provimento de cargos era precedido de concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça.

Para prover esses cargos, assinala o parecer do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, “sempre foi exigida a

participação do órgão judiciário, e embora a matéria atinente à legislação sobre registros públicos e tabelionatos se inserisse na competência da União, jamais se alvitrou chamá-la a integrar a realização de tais atos, por manifesta inexistência de seu interesse”.

Tanto é assim que em todos aqueles casos de efetivação (C.F. de 1967, art. 208, emenda 22), os beneficiários sempre procuraram a Justiça Estadual dos respectivos Estados.

Ter-se-ia hoje alterado a situação, diante do novo texto constitucional? É a outra pergunta.

Concluo que não. “A Constituição de 1988 conserva a privatização dos serviços notariais e de registro. Embora o direito anterior não fizesse uma previsão constitucional sobre a questão, a legislação ordinária já regulava esses serviços” (A Constituição do Brasil, 1988, comparada com a Constituição de 1967 e Comentada, Price Waterhouse, pág. 853).

O princípio, a norma, estabelecendo, a nível de Constituição, que o exercício das atividades será em caráter privado, embora o serviço seja público, não comporta maior discussão. O que não se pode é considerar oficializada qualquer dessas serventias. Para Walter Ceneviva (Dir. Constitucional Brasileiro, Saraiva, 1989, págs. 309/312), o caráter privado é indicado por oposição ao serviço público das serventias. As serventias notariais ou registrárias, previstas na Lei dos Registros Públicos, são exercidas em caráter privado (art. 236) porque recebem retribuição não oficial, mas oriunda de pagamentos pelas partes interessadas. Mesmo assim prestam serviço público.

Tenha ou não a norma, porém, eficácia plena — desde que reconhecido o caráter privado (função pública delegada) — isso não influi na solução do presente conflito, pois as diretrizes incorporadas aos parágrafos (ingresso por concurso, preenchimento de serventias vagas), de aplicabilidade dependente de leis ordinárias (José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, RT, 1988), não são contrariadas — pelo contrário, são até respeitadas — pela legislação infraconstitucional vigente antes do advento da nova Constituição Federal.

Ocorre o fenômeno da recepção, na conhecida teoria de Kelsen. Escrevendo a respeito, diz Ives Gandra da Silva Martins, com a autoridade habitual: “O certo, todavia, é que a atual Constituição não é auto-aplicável de imediato, apenas ofertando instrumental judiciário melhor que a pretérita para que seja o mais auto-aplicável possível.

Há nela, pois, princípios programáticos ou dependentes de regulação, que continuarão com esta natureza até que ocorra a oportunidade para que sejam veiculados por legislação infraconstitucional.

O Direito Constitucional anterior convive, sempre que tais obstáculos existam, com o direito atual, porém sujeito a algumas restrições.

O primeiro critério para convivência entre o direito anterior e o direito atual é o representado pelo princípio da recepção.

Por este princípio todas as leis do direito anterior que não se chocam com o direito atual são por este direito recepcionadas.

Por tal princípio, elimina-se o risco de, sempre que um país passe a viver uma nova ordem constitucional, tenha que regular por inteiro sua estrutura legislativa. Seria, em verdade, ilógico que leis anteriores, cujo conteúdo permanece inalterado em face da nova ordem, tivessem que ser recriadas para continuarem a obrigar.

Em Direito Constitucional, o princípio da recepção é admitido em todos os países, sendo hoje matéria incontroversa, em face de sua finalidade estabilizadora do Direito. A própria Lei de Introdução ao Código Civil, ao cuidar das revogações, faz menção a que as leis anteriores são consideradas revogadas tacitamente na medida em que impliquem tratamento diferencial, de tal forma que, no conflito, há de prevalecer, não o velho comando, mas o novo, que tratou de matéria diversamente. É esta, pois, a proposta exegética do novo Direito, de resto, na mesma linha das ordens jurídicas dos países mais civilizados” (A Constituição Aplicada, 1989, págs. 28 e 29).

Por isso é que Walter Ceneviva, no Boletim do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, nº 153, de fevereiro do corrente ano, analisando o caráter privado do serviço registrário, trouxe, entre outras conclusões, a seguinte:

“Os serventuários de registros e de notas são nomeados de acordo com o estabelecimento nas leis de organização administrativa e judiciária do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados, observada a exigência do concurso.

A competência estadual (ou do Distrito Federal) compreende todos os aspectos administrativos disciplinares e funcionais do trabalho dos cartórios.”

Cumpre-se, assim, a vontade do legislador constituinte. Ao ser discutido o projeto que resultou na redação do artigo 236 da Constituição, o constituinte Michel Temer esclarecia sobre o exercício da atividade:

“O Sr. Constituinte Michel Temer — Sr. Presidente, Srs. Constituintes, quero encaminhar contra a emenda do eminente Constituinte Vladimir Palmeira, concordando, em primeiro lugar, com uma afirmação que S. Exa. acaba de fazer da tribuna, qual seja, a de que esses serviços realmente são públicos. O Projeto de Constituição não desmerece essa afirmação; pelo contrário, no

ditar que os serviços notariais são exercidos em caráter privado, acrescenta: “por delegação do poder público”. Aqui está a afirmação de que se trata realmente de um serviço público, embora o exercício dessa atividade seja em caráter privado. A grande preocupação quanto às serventias (abro aqui um parêntese: esta matéria foi amplamente discutida na Subcomissão do Poder Judiciário e na Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo) está exatamente nos emolumentos cobrados pelos chamados donos de cartórios. Esta preocupação foi tão acentuada na Subcomissão e na Comissão que o projeto agora em discussão, o Substitutivo atual, prevê que a lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: será que os serviços notariais exercidos em caráter privado estão desagradando à população, ou será que a cobrança de taxas de emolumentos, é que causa esse desagrado? Em momento algum recebi qualquer informação sobre o descontentamento da população em relação a esses serviços. Ao contrário, nos dias atuais, quando se quer lavrar uma escritura ou se praticar um ato notarial, a imediatidade da solução desse problema é espantosa. Entretanto, sabemos quantos e quantos serviços públicos, quantos e quantos serviços privados foram “publicizados” — e porque o foram acabaram sendo deteriorados.

Meu grande temor, Sr. Presidente, Srs. Constituintes, é este: que a “publicização” desses serviços, que estão sendo exercidos a contento, venha a deteriorá-los, transformando-os em verdadeiros cabides de emprego, o que acontece com todos os serviços exercidos em caráter privado e que vêm a ser exercidos pelo poder público. Tenho esse intenso temor. (Diário da Assembléia Nacional Constituinte, janeiro de 1988, 27, suplemento C, pág. 1786)

E quanto à não permanência de serventias vagas, eis a discussão da emenda aprovada:

“O texto do destaque objetiva a emenda aditiva: “Acrescenta-se ao § 2º, do art. 146, as seguintes expressões: “... não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses”.

Com a palavra o Constituinte Gastone Righi.

O Sr. Constituinte Gastone Righi — Sr. Presidente, Srs. Constituintes, desde que esta Comissão, acompanhando o Substitutivo do Relator, confere aos cartórios notariais e registrais a

privatização, é preciso também que se lhes dê um tratamento de seriedade quanto à ocupação da titularidade, à promoção e à carreira que neles se desenvolvem. Tem-se por hábito que os titulares, serventuários ou oficiais dos cartórios, ao se licenciarem, nomeiem como substitutos seus filhos, noras ou parentes. E depois, a situação se perpetua a dano da carreira dos serventuários de cartório, impedindo que haja concurso e acesso a essas serventias. A situação não pode perdurar. Minha emenda visa a dar término a essa situação, de tal sorte que nenhuma serventia poderá ficar vaga, com substituto por mais de seis meses. Até o final desse período terá que ser aberto concurso para preenchimento efetivo e definitivo do titular da serventia.

Minha emenda, portanto, estabelece que nenhum dos cartórios terá o cargo de titular vago por mais de seis meses sem o competente, necessário e idôneo preenchimento através de concurso. Esta é a emenda que espero ver acolhida por esta Comissão.” (Diário da Assembléia Nacional Constituinte janeiro de 1988, 27, C, págs. 1788 e 1789)

Pouco resolve, de outra parte, trazer ao debate os diferentes projetos de lei regulamentando as situações futuras, decorrentes do disposto no artigo 236. O parecer do relator no projeto apresentado pelo Senador Mauro Benevides deixa claro: ...“trata-se, evidentemente, de estabelecer como serão exercidos, doravante, os serviços em pauta”... Quer dizer, para o futuro, depois de convertido o projeto em lei, eis que até então aplicável continua a legislação estadual não conflitante com a Lei Maior.

Já pela exposição de motivos do Ministro da Justiça (D.O. de 19-09-89) os serventuários exercem uma profissão, à espera da devida regulamentação em lei.

Se nenhum dos projetos foi transformado em lei, até que isso venha a se materializar, através de lei federal, sem a menor dúvida, prevalecem as leis em vigor, desde que não colidam — repita-se — com a Constituição.

Os conhecidos projetos até agora elaborados (do Senador Mauro Benevides, do Tribunal de São Paulo e do Ministério da Justiça) vieram, antes de tudo, demonstrar a necessidade de lei ordinária, não de simples ato do Ministério da Justiça, que regule a matéria, como resultou expresso, por sinal, do texto da Constituição. Todos os três projetos se preocupam em disciplinar o ingresso: através de concursos realizados pelos Conselhos Regionais, O.A.B. e M.P. (Projeto Benevides, art. 42); concursos pelos Tribunais (Projeto do T.J — SP, art. 15); concursos pelo Conselho Seccional e um representante da O.A.B. (Projeto do Ministro da Justiça, arts. 49 e 50).

Pergunta-se, mais uma vez: e se nenhum deles foi convertido em lei, e talvez não o seja tão cedo, e se as legislações estaduais fossem consideradas revogadas — como se pretende — quem teria competência para abrir e realizar concursos? Ou as serventias permanecerão vagas? E quem fiscaliza os atuais titulares? Ou não são fiscalizados, como manda a Constituição? E os emolumentos, não são cobrados? Se são cobrados, só pode ser conforme a legislação estadual, que estaria, então, em vigor! E a responsabilidade civil e criminal?

Evidentemente, impõe-se uma solução e esta não pode ser outra senão a realização dos concursos na forma como os Estados vinham procedendo, de acordo com as leis estaduais, guardando fidelidade à vontade do Constituinte, segundo demonstrado. Eis a resposta às indagações.

Restaria examinar o alegado interesse da União nos feitos em tramitação.

Ainda que da União se reconheça competência legislativa e mesmo que repouse nos autos despacho subscrito pelo então Consultor do Ministério da Justiça, datado de maio do ano em curso, dando conta do interesse da União Federal (fl. 37), cumpre referir que a União Federal, diz bem, mais uma vez, o parecer da Subprocuradoria, à fl. 237, em dois ensejos (Processos Cautelares nºs 475/90, 9ª Vara) da Justiça Federal, e 418/90, 3ª Vara, já se manifestou pela ausência de interesse, como o define o nosso sistema jurídico processual. No primeiro desses processos (475/90, autora Maria Sílvia Siqueira de Carvalho), a sentença do Juiz Federal acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal e, em conseqüência, excluindo-a do processo, tornou sem efeito a decisão liminar, declinando da competência em favor da Justiça do Estado de São Paulo (fls. 209 a 217).

Já na ação proposta pelo aqui suscitante (Cautelar nº 418/90), a contestação da União, oferecida depois daquela manifestação do Ministério da Justiça (fl. 37), como a evidenciar que se algum interesse existisse deixou de existir, levantou as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da União (fls. 219 a 228). Fundamentando as preliminares, assevera o Dr. Juliano Villa-Verde de Carvalho, Procurador da República:

“O pedido formulado pelo autor, transcrito no item 6 supra, não contém nenhuma pretensão deduzida em face da União.

Pede a sustação da prática de atos por órgãos do Estado de São Paulo e nada requer quanto à União Federal.

A Lei Processual Civil admite o litisconsórcio, mas exige que o pedido abranja todas as partes envolvidas no processo.

O que se verifica, assim, é a falta de pedido, quanto à União, um dos requisitos da petição inicial, conforme artigo 282, IV, do CPC, o que a torna inepta, na forma do inciso I, do parágrafo único do art. 295, do mesmo Código, *verbis*:

“Parágrafo único — Considera-se inepta a petição inicial quando:

I — lhe faltar pedido ou causa de pedir;”

A conseqüência é o indeferimento da inicial, conforme reza o *caput* do mesmo art. 295, quanto à União.

Ilegitimidade passiva *ad causam*

Incompetência da justiça federal

Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que:

“art. 109 — Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.” (grifei)

O que define a competência da Justiça Federal não é, assim, a simples indicação da União como ré, pois é necessário demonstrar ser ela interessada na causa. Demonstrado que não há interesse da União na causa, resulta a incompetência da Justiça Federal, caso não esteja configurada nenhuma das outras hipóteses contempladas pelo art. 109, da Constituição.

No entanto, exige-se interesse jurídico-processual, não sendo suficiente mero interesse político-econômico.

Verifica-se que, no presente caso, discute-se sobre a legalidade ou ilegalidade do provimento, mediante concurso, pelo Poder Judiciário Estadual, de cargos de Titulares de Cartórios.

Quer o requerente fazer crer que a Unidade Federativa estaria invadindo matéria de competência da União, estabelecida nos parágrafos do art. 236, da Constituição.

Não é o que ocorre, na realidade.” (fl. 221)

Depois de analisar a legislação pertinente, prossegue o ilustrado Procurador:

“Em todos esses casos, evidentemente, se trata de competência legislativa da União, fato insuficiente para caracterizar o interesse jurídico-processual da união nas causas que versaram sobre tais matérias.

Não fosse assim chegaríamos ao absurdo de dizer que a União tem interesse em todas as causas cujo direito em discussão for de competência da União legislar.

A União legisla exclusivamente em matéria criminal, mas não tem interesse em todos os processos criminais, evidentemente, assim como não tem interesse em todas as causas que versem sobre direito civil, comercial, eleitoral, agrário, marítimo etc.

O seu interesse tem de ser próximo, jurídico, o que não acontece aqui.

O requerente alega possuir um direito adquirido que lhe está sendo usurpado pelo Estado de São Paulo, qual seja, o de ser nomeado Titular do Cartório onde trabalha.

A União não participa da relação jurídica existente entre o autor e o Estado de São Paulo, nem praticou nenhum ato que prejudique seu direito.

É assim, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

O que o autor está considerando omissão do Ministro da Justiça seria na verdade uma intromissão inadmissível no âmbito de competência dos Poderes constituídos do Estado membro, que redundaria em intervenção federal espúria, porque vedada pela Constituição.

Na espécie, nada competiria à União Federal fazer para atender à pretensão do autor. Assim é que se afasta qualquer interesse jurídico legítimo em estar no processo.

Se ao Ministério da Justiça interessa o deslinde da presente controvérsia, do ponto de vista político, nada mais pode fazer do que se informar sobre sua solução, mas, intervir nela, d.v., configuraria ilegítima inscrição nos negócios do Estado-membro.

Assim demonstrada a ilegitimidade *ad causam* da União para figurar no pólo passivo da causa, afastado fica o seu interesse por ela, do que decorre, conforme inicialmente dissemos, a incompetência absoluta da Justiça Federal.”

Ainda uma terceira cautelar (Processo nº 1.223/90 — 4ª Vara Federal), ajuizada por Waldemar Amaral de Almeida e outro, teve a sentença de improcedência transitada em julgado, conforme informações prestadas no Conflito de Competência nº 1.402 (fl. 153), a ser julgado em seguida, nesta Sessão.

Cumpramos observar, finalmente, que a realização de concursos e o provimento dos cargos vagos não prejudica o direito dos que preenchem os requisitos necessários à permanência no Cartório. Basta que demonstrem esse direito perante o Poder Judiciário competente (estadual). “Dizendo-se o requerente prejudicado pela prática de ato de autoridade, contrário ao direito positivo

em vigor, a hipótese é de mandado de segurança” Min. Octávio Gallotti, Mandado de Injunção nº 237 — (Agr. Reg.) — MG, 07-05-90, impetrado em decorrência da imposta falta de regulamentação do art. 236 da Constituição.

Diante de todo o exposto, conheço do conflito e dou pela competência da Justiça estadual.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. A competência da União para legislar não vincula a Justiça Federal para julgar conflitos de interesses do tipo de que cuidam os autos. Entendo que os Notários exercem função pública e prestam serviço público, como os Cartórios atuam nos Estados da Federação. A disciplina administrativa desses Cartórios há de ser controlada pelos Tribunais de Justiça, através das respectivas Corregedorias.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é, a meu ver, competente para o julgamento do mandado de segurança. O eminente relator pesquisou até mesmo trabalhos legislativos que antecederam à aprovação, pela Constituinte, do art. 236 e parágrafos da atual Carta Magna. Como se sabe, o recurso a essa fonte constitui esforço válido do hermenêuta, visando à interpretação do direito, recurso que obviamente haverá de estribar-se em outras fontes interpretativas a que também recorreu S. Exa.

O elucidativo e bem lançado voto do culto relator contém a solução adequada à dirimência do conflito. Acompanho-o, portanto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: A competência para julgar mandado de segurança contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é, indiscutivelmente, da própria Corte tida por coatora.

Há, entretanto, ação cautelar proposta perante a Justiça Federal, tendo como réus a União e o Estado de São Paulo, objetivando o mesmo fato, isto é, o concurso para as serventias extrajudiciais de São Paulo.

Claro está que a inclusão da União, no feito, foi feita arbitrariamente, já que nenhum ato foi praticado, ao que consta, por agente seu.

Bem que poderia ela, manifestando e qualificando seu interesse, ingressar no feito, quem sabe ao lado do Autor, se é que houve invasão de competência federal, de parte do Tribunal. Nunca, entretanto, como ré.

O certo, entretanto, é que a Procuradoria da República, falando no feito, manifestou, em relação a ele, absoluto desinteresse da União.

Não se justifica, portanto, a partir daí, a permanência da cautelar na Justiça Federal.

Por isso, meu voto é no sentido de julgar competente o conflito, para o fim de declarar competente, para a referida ação, a Justiça Estadual de São Paulo.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Estou em que a questão se resolve no texto da Constituição. O artigo 236 diz que esses serviços notariais de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Sendo por delegação do Poder Público é serviço público. Pergunta-se: O ingresso depende de concurso público? Quem é o competente para realizar esse concurso e prover esses cargos? Parece-me que essa é a questão.

A Constituição vigente, em seu artigo 125, diz que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios nela estabelecidos.

Quais são esses princípios?

O artigo 96 diz que compete privativamente aos Tribunais (inciso I, letra e), “prover, por concurso público de provas, ou títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei”. Logo, compete ao Tribunal de Justiça de São Paulo organizar sua Justiça. Segundo deparei, há uma lei estadual disciplinando a forma do provimento desses concursos. O direito de discutir, quem deve prover, se o concursado, ou o não concursado, no regime da Constituição precedente, tem uma regra estabelecida. O que se recepcionou na atual Constituição, desse resíduo da Constituição anterior? No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que diz respeito ao foro judicial, ou extrajudicial, está nos arts. 31 e 32. O art. 31 diz que serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim, definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares e o art. 32, que o disposto no artigo 236 não se aplica aos serviços notariais, de registros que já tenham sido oficializados pelo Poder Público respeitando-se o direito de seus servidores. Não é o caso em discussão. Onde é que está o interesse da União Federal, quando o texto Constitucional determina que o concurso e, o provimento se faça através da Justiça dos Estados? Fácil é concluir-se que essa competência é dos Estados. Não havendo nenhum interesse da União na espécie geradora deste conflito, entendo que a competência é da Justiça Paulista.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, informa o Eminentíssimo Ministro-Relator que o conflito de competência envolve processo do mandado de segurança e de ação cautelar. Cumpre, portanto, fazer a distinção. Enquanto se trata de mandado de segurança para atacar ato de Tribunal de Justiça, evidentemente, somente aquele órgão jurisdicional terá competência para julgar e processar o *mandamus*. Relativamente à ação cautelar, o tema envolve um pouco mais de explicitações, porquanto, poderá o autor, através desta via, e permita-me dizer, via indireta, deslocar a competência firmada *ratione personae*.

Em trabalho escrito, coletânea organizada pelo Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo, que será publicado pela Editora Saraiva, tive oportunidade de escrever artigo sobre a causa de pedir e sua repercussão na competência. Porquanto se a Constituição, através de um sistema e conseqüentemente de ordenamento, estabelece que determinadas autoridades têm foro especial, originariamente, para que seja, diga-se assim, o juízo natural, para apreciar a legalidade do seu comportamento, não poderá, via ação ordinária, uma vez que na causa de pedir se afirme a ilegalidade de atos daquela autoridade, remeter para o juízo de primeiro grau, por via indireta, a apreciação, furtando-se a competência originária. A interpretação jurídica há de ser sistemática. Releque-se a interpretação literal.

Há precedentes deste pensamento na doutrina brasileira. Realcei duas súmulas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que estabelece ser da competência do Tribunal a apreciação de cautelares, notadamente quanto à liminar, desde que seja compelida a uma ordem autoridade que tenha foro originário especial. A ação surgira de desconstituição de contrato de trabalho por aquele órgão jurisdicional. A pessoa sentindo-se preterida, via ação cautelar, obteve em primeira instância liminar a fim de proibir o tribunal. Ora, é inversão completa, embora seja certo não existir hierarquia no Poder Judiciário. O Magistrado poderá decidir, contrariando totalmente a orientação do Tribunal Superior, mesmo firmada e enunciada em súmula. Esta forma de agir, entretanto, não se confunde com a maneira indireta de usurpar a competência originária.

Em sendo assim, Sr. Presidente, indisputável, e agregando a particularidade de a União haver manifestado desinteresse no desenvolvimento da ação cautelar, a competência é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim sendo, declaro competente aquele órgão estadual.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.398 — DF — (Reg. nº 90.0007334-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann. Autor: André Luiz Pipino. Réus: União Federal e Estado de São Paulo. Interessados: Waldyr Walder e outros. Suscitante: André Luiz Pipino. Suscitados: Juízo Federal da 3ª Vara — DF e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Advogados: Drs. Elcio Roberto Sarti e outro e Rubens Ferraz de Oliveira Lima e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Seção — em 27-11-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral não compareceu à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.